

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

**LEI MUNICIPAL Nº 1746 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.**

**INSTITUI O REGULAMENTO**  
**DISCIPLINAR DOS AGENTES DE**  
**CIDADANIA E ADOTA OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Regulamento Disciplinar dos Agentes de Cidadania do Município de Tauá, como previsto no art. 13 da Lei Estadual nº. 14.318, de 07 de abril de 2009.

Parágrafo Único – O presente Regulamento tem a seguinte finalidade: de definir atribuições; princípios e deveres; hierarquia e disciplina; comportamento e recompensas; tipificar as infrações e sanções disciplinares; estabelecer processos e procedimentos disciplinares; e recursos.

Art. 2º - São atribuições dos Agentes de Cidadania:

- I – cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público;
- II – informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes da Guarda Civil Municipal sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio, bens públicos e os próprios cidadãos;
- III – colaborar na prevenção de atos e ações que venham a proporcionar a ocorrência de crimes ou danos físico-psíquicos aos integrantes da comunidade ou aos seus patrimônios, respeitadas as atribuições específicas e constitucionais de outras instituições;
- IV – quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições.

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA.

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia dos Agentes de Cidadania:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - zelo à coisa pública.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Art. 5º - Todo Agente de Cidadania que se deparar com ato contrário à disciplina do Programa PRÓ-CIDADANIA deverá adotar medida saneadora, devendo comunicar às autoridades competentes.

Art. 6º - São deveres do Agente de Cidadania, além dos demais enumerados neste regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

V - manter sempre atualizada sua declaração de residência e de domicílio;

VI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

VIII - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

IX - proceder em público e particularmente, de forma que dignifique a sua atividade.

**CAPÍTULO II**  
**DO COMPORTAMENTO DO AGENTE DE CIDADANIA**

Art. 7º - Ao ingressar no Programa PRÓ-CIDADANIA, o Agente de Cidadania será classificado no comportamento bom.

Art. 8º - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Agente de Cidadania será considerado:

I - excelente, quando no período de 06 (seis) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando no período de 06 (seis) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - insuficiente, quando no período de 06 (seis) meses tiver sofrido até 02 (duas) penas de suspensões;

IV - mau, quando no período 06 (seis) meses sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para efeito de classificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalem a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 2º - A classificação do comportamento dar-se-á, semestralmente, ex-officio, por ato do Secretário de Proteção à Cidadania ou autoridade designada por este, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do Agente de cidadania, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I - os fins dos artigos 49, inciso I, e 50, inciso I, ambos desta Lei;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 9º - O Secretário de Proteção à Cidadania ou responsável designado por este, através de Portaria, deverá elaborar relatório semestral de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.

§ 2º - A avaliação deverá considerar, a totalidade das infrações punidas, a tipificação, as sanções correspondentes, a participação em cursos de aperfeiçoamento, dentre outros aspectos.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**

*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Art. 10 - Do ato do Secretário de Proteção à Cidadania que classificar os integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento.

Parágrafo Único - O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias, do ato impugnado, contados da data da publicação no Boletim Semanal do Programa PRÓ-CIDADANIA, a ser fixado nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania, e terá efeito suspensivo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS RECOMPENSAS DOS AGENTES DO PROGRAMA PRÓ-CIDADANIA**

Art. 11 - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelos Agentes de Cidadania.

Art. 12 - São recompensas do Programa PRÓ-CIDADANIA:

- I - condecorações por serviços prestados; e
- II - elogios.

§ 1º - As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA por relevante atuação, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Boletim Interno do PRÓ-CIDADANIA e registro em prontuário.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Agente de Cidadania, com a devida publicidade no Boletim Interno do PRÓ-CIDADANIA e registro em prontuário.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas pelo Secretário de Proteção à Cidadania, ou pela pessoa a quem este delegar poderes.

**CAPÍTULO IV**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 13 - É assegurado ao Agente de Cidadania o direito requerer ou representar quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico.

Parágrafo Único - Os pedidos serão encaminhados ao superior hierárquico imediato do postulante que tiver praticado o ato considerado ilegal.

**TÍTULO III**  
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 14 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento pelos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Art. 15 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 16 - São infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo que possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça; ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito;
- V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas; ou usar vestuário incompatível com a função; ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VII - conduzir veículo do Programa PRÓ-CIDADANIA sem a autorização da autoridade responsável.

Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza média:

- I - deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- II - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;
- III - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- IV - afastar-se, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- V - deixar de apresentar-se nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- VI - representar a instituição em qualquer ato sem que esteja autorizado;
- VII - assumir compromisso pelo Programa PRÓ-CIDADANIA, sem estar autorizado;
- VIII - sobrepor indevidamente ao uniforme insígnias, medalhas, distintivos ou condecorações;
- IX - dirigir veículo do Pró-Cidadania com negligência, imprudência ou imperícia;
- X - conduzir veículo do PRÓ-CIDADANIA, quando autorizado, sem portar habilitação;
- XI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XII - ofender a honra, a moral e aos bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XIII - coagir ou aliciar pessoas com objetivos de qualquer natureza.
- XIV - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso; e
- XV - maltratar animais.

Art. 18 - São infrações disciplinares de natureza grave:

- I - faltar com a verdade;
- II - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- III - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- IV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- V - usar arma de fogo ou letais;
- VI - usar quaisquer armamentos, munição ou equipamento não autorizado;
- VII - praticar violência, em serviço ou fora dele, contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa;
- VIII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

- VIII - contribuir para que pessoas sob sua custódia conservem em seu poder objetos não permitidos;
- IX - abrir ou tentar abrir qualquer unidade do Programa PRÓ-CIDADANIA, sem autorização;
- X - ofender, provocar ou desafiar autoridade, com palavras, gestos ou ações;
- XI - retirar ou empregar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Prefeitura Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Administração Pública Municipal;
- XIV - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a opção sexual;
- XV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XVI - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais de superiores;
- XVII - valer-se ou fazer uso da função pública para prática de assédio sexual ou moral;
- XVIII - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XX - procurar parte interessada em ocorrência policial para obtenção de vantagem indevida;
- XXI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem a devida autorização;
- XXIII - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos ao Programa PRÓ-CIDADANIA que possam ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a execução dos seus serviços.
- XXIV - omitir, de má-fé, em qualquer documento, dados reais sobre os fatos;
- XXV - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXVI - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXVII - acumular ilícitamente cargos ou funções públicas, se comprovada a má-fé;
- XXVIII - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XXIX - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- XXX - conduzir veículo do Programa PRÓ-CIDADANIA, ainda que autorizado, quanto estiver com a carteira de habilitação suspensa ou cassada.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 19 - As sanções disciplinares aplicáveis aos integrantes do Pró-Cidadania, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - rescisão contratual/desligamento compulsório;
- V - rescisão contratual/desligamento compulsório a bem do serviço público.

Parágrafo Único - A aplicação das sanções disciplinares são de competência do Secretário Municipal de Proteção à Cidadania, titular ou adjunto.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

**SEÇÃO I**  
**DA ADVERTÊNCIA**

Art. 20 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada verbalmente às faltas de natureza leve, e constará no prontuário individual do infrator e será considerada para efeito do disposto no artigo 7º deste Regulamento.

**SEÇÃO II**  
**DA REPREENSÃO**

Art. 21 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e constará, igualmente, no prontuário individual do infrator e será considerada para efeito do disposto no artigo 7º deste Regulamento e será publicado no Boletim Semanal do Programa PRÓ CIDADANIA a ser fixado no átrio da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

**SEÇÃO III**  
**DA SUSPENSÃO**

Art. 22 - A pena de suspensão, que não excederá a 15 (quinze) dias, será aplicada às infrações de natureza média, deverá constar no prontuário individual do infrator para efeito do disposto no artigo 7º deste Regulamento e será publicado no Boletim Semanal do Programa PRÓ CIDADANIA a ser fixado nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

Art. 23 - Durante o período de cumprimento da suspensão, o integrante do Programa PRÓ-CIDADANIA perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício da atividade.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo da aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 15 (quinze) dias.

**SEÇÃO IV**  
**DA RESCISÃO CONTRATUAL**

Art. 24 - Será aplicada a pena de rescisão contratual nos casos de:

- I - abandono de cargo, quando o Agente de Cidadania faltar ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- II - faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 15 (quinze) dias interpolados durante três (03) meses;
- III - cometer mais de 02 (duas) infrações de natureza grave no período de 03 (três) meses.

**SEÇÃO V**  
**DA RESCISÃO CONTRATUAL A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO**

Art. 25 - Será aplicada a pena de rescisão a bem do serviço público ao Agente de Cidadania que:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

- I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, mesmo que fora do serviço, salvo se em legítima defesa;
- II - praticar crimes hediondos previstos na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal n.º 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, mesmo que fora de serviço;
- III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos
- IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- V - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

**TÍTULO IV**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 26 - O Agente de Cidadania poderá ser afastado preventivamente, até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, pela autoridade instauradora de Processo Sumário, como medida cautelar e a fim de que o infrator não venha a influir na apuração da irregularidade, sem prejuízo da remuneração.

Art. 27 - Os procedimentos disciplinares em que haja afastamento preventivo de Agentes de Cidadania terão tramitação urgente e preferencial.

**TÍTULO V**  
**DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES**

Art. 28 - São considerados partes, nos procedimentos disciplinares, os Agentes de Cidadanias integrante do Programa PRÓ-CIDADANIA.

Art. 29 - Os Agentes de Cidadanias incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo Único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do Agente de Cidadania, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 30 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**SEÇÃO I**  
**DAS CITAÇÕES**

Art. 31 - Todo Agente de Cidadania que for parte em procedimento disciplinar será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.  
Parágrafo Único - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 32 - A citação far-se-á, no mínimo, 02 (dois) dias antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I - por entrega pessoal do mandado;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

II - por correspondência.

Art. 33 - A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o Agente de Cidadania estiver em exercício.

Art. 34 - Far-se-á a citação por correspondência quando o Agente de Cidadania não estiver em exercício ou fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento.

Art. 35 - Estando o Agente de Cidadania em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 02 (dois) dias, mediante publicação no Site Oficial do Município, [www.taua.ce.gov.br](http://www.taua.ce.gov.br), e fixação nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

**SEÇÃO II**  
**DAS INTIMAÇÕES**

Art. 36 - A intimação do Agente de Cidadania em exercício será feita por publicação no Boletim Interno do PRÓ CIDADANIA, a ser fixado nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

Art. 37 - A intimação dos advogados será feita por intermédio de publicação no Site Oficial do Município devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte e os atos a serem realizados.

Parágrafo Único - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e o advogado.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRAZOS**

Art. 38 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 39 – Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo de defesa e razões finais será comum, assegurando-lhes vista do processo, ou a seu(s) procurador(es), na repartição.

Art. 40 - Não havendo disposição expressa nesta lei e fixação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos a cargo da parte, será de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 41 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PROVAS**

Art. 42 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**

*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Art. 43 - O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

**CAPÍTULO V**  
**DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE**

Art. 44 - A parte poderá ser interrogada, em Processo Disciplinar Administrativo, na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto do seu advogado, a qual deverá subscrever o pertinente termo.

Art. 45 - O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão

**CAPÍTULO VI**  
**DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 46 - É vedado aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I - de que for parte;
- II - em que interveio como mandatário da parte ou testemunha;
- III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado nos processos disciplinares que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 47 - A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Parágrafo Único - A arguição deverá ser alegada pelos citados no "caput" deste artigo ou pela parte, de imediato e com as provas necessárias, sendo decidido de plano pela Comissão.

**CAPÍTULO VII**  
**DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 48 - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os motivos e circunstâncias da infração, os antecedentes funcionais, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa da ação ou omissão dos Agentes do PRO-CIDADANIA.

Art. 49 - São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 8º, inciso II, desta lei;

II - ter prestado relevantes serviços para o Programa Pró-Cidadania;

III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 50 - São circunstâncias agravantes:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**

*O Desenvolvimento em nossas mãos*

- I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 8º, inciso IV, desta lei;
- II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração administrativa, após condenação anterior com trânsito em julgado.

§ 2º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 51 - Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 52 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Pública Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Art. 53 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes para cada uma delas.

**TÍTULO VI**  
**DA MODALIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 54 – O procedimento disciplinar será apurado em Processo Sumário:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55 – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade nos serviços do Programa do PRÓ-CIDADANIA é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante Processo Sumário, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 56 – Será constituída Comissão Processante, mediante portaria do Secretário de Proteção à Cidadania, sendo:

- I – Presidente – servidor municipal;
- II – Secretário – servidor municipal; e
- III – Membro – Agente de Cidadania ou Guarda Municipal.

Art. 57 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 58 – As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

Art. 59 - A Comissão deverá propor no Relatório, levando em conta o disposto no art. 42 deste Regulamento, podendo concluir o seguinte:

- I - a desclassificação da infração;
- II – a indicação da sanção disciplinar aplicável.
- III – a absolvição do infrator;
- IV – o arquivamento do processo.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Art. 60 - A autoridade competente para decidir não ficará vinculada ao Relatório da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 61 - A autoridade competente julgará os Processos Sumário e Disciplinar Administrativo, decidindo, fundamentadamente, observado o disposto no art. 42, assim como adotar outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO SUMÁRIO**

Art. 62 – Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar as penas previstas neste Regulamento.

Art. 63 - O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com ciência dos demais comissários.

Art. 64 - O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada dos fatos imputados ao Agente de Cidadania;
- II - os dispositivos legais violados e as penalidades aplicáveis;
- IV - designação de data, hora e local para interrogatório, nunca inferior a 02 (dois) dias, ao qual deverá o sumariado cientificado comparecer, sob pena de revelia;
- V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor público ou advogado de sua livre escolha;
- VI - intimação para que o processado produza sua defesa na audiência concentrada de instrução, mediante prova documental e testemunhal, limitada esta à oitiva de até 03 (três) testemunhas;
- VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas, inclusive oitiva de até 03(três) testemunhas;
- VIII – indicação do nome completo dos membros da Comissão Processante;

Art. 65 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, oralmente, ou se optar pelo prazo de 02 (dois) dias.

Art. 66 - Após apresentação das razões finais, a Comissão Processante elaborará Relatório e encaminhará o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

Art. 67 – O Processo Sumário deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante solicitação fundamentada da Comissão Processante.

**TÍTULO VII**  
**DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Art. 68 - Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I - pedido de reconsideração; e
- II - recurso hierárquico.

Art. 69 - As decisões em grau de reconsideração e de recurso não autorizam a agravação da punição do requerente/ recorrente.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**

*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Parágrafo Único – O pedido ou recurso previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 70 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico, serão de 03 (três) dias, contados:

I - da ciência pessoal do acusado do ato impugnado;

II - ou quando não encontrado, a partir da data publicação da sanção imposta através de publicação no Site Oficial do Município, [www.taua.ce.gov.br](http://www.taua.ce.gov.br) e fixação nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

Art. 71 – O pedido e recurso serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

Art. 72 - As decisões serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e sobre a retroatividade dos efeitos do ato ou decisão impugnada.

**CAPÍTULO I**  
**DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Art. 73 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 74 - Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 10 (dez) dias.

**CAPÍTULO II**  
**DO RECURSO HIERÁRQUICO**

Art. 75 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última e única instância.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 76 – Fica o Município de Tauá autorizado a celebrar convênio com o Estado do Ceará para fins de execução do Programa de Proteção à Cidadania – PRO-CIDADANIA, instituído nos termos da Lei Estadual nº. 14.318/2009.

Art. 77 – O Programa PRÓ-CIDADANIA reger-se-á em observâncias às normas contidas na Lei Estadual nº. 14.318/2009, ao Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e o Município de Tauá e ao presente Regulamento.

Art. 78 – O Prefeito Municipal poderá delegar poderes ao Secretário Municipal de Proteção à Cidadania para fins de baixar Edital de Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas do Programa PRÓ-CIDADANIA, contratar e proceder medidas disciplinares e rescisões, estas, a pedido ou quando os Agentes de Cidadania infringirem as normas constante da Lei Estadual nº. 14.318/2009 e do presente Regulamento, observada a efetivação do devido processo.

Art. 79 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**

*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de março do corrente exercício, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**, em 24 de setembro de 2010.

  
ODILON SILVEIRA AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL